

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000199321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004490-98.2009.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que são apelantes JORGE LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), ROSELI CARDOSO DE CAMPOS LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA APARECIDA LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TEEN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

Palma Bisson RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004490-98.2009.8.26.0471

APELANTES: JORGE LOURENÇO e OUTROS

APELADA: TEEN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

COMARCA : PORTO FELIZ

V O T O Nº 19.061

Ementa: Acidente de trânsito - ação de indenização por danos materiais e morais – sentença de improcedência – apelação dos autores - se o próprio locatário do veículo de propriedade da ré e que conduzia a vítima, admite que o automóvel jazia apagado na pista da rodovia à noite, em decorrência de pane elétrica supostamente causada pelas alterações por ele realizadas (instalação de alarme e luz no porta-malas), sem que tivesse levado tal fato ao conhecimento da demandada locadora, foi ele o culposo causador do acidente, porque mesmo percebendo o defeito no veículo, tentou fazer conversão em trecho da rodovia que tanto não permitia - razão não havia para ser rejeitada a pretensão inicial, pois amparada em entendimento jurisprudencial sumulado, segundo o qual "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado" (Súmula nº 492 do STF) – recurso provido.

Agravo retido – interposição pelos autores contra decisão que indeferiu a juntada de novos documentos e expedição de ofícios - desnecessidade, ante a suficiência da prova dos autos para à causa ser dado seguro deslinde – recurso improvido.

RELATÓRIO

Ação de indenização por ato ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente de acidente de trânsito que Jorge Lourenço, Roseli Cardoso de Campos Lourenço e Camila Aparecida Lourenço ajuizaram em face de Teen Car Locadora de Veículos Ltda. foi julgada improcedente pela respeitável sentença de 154/158, de lavra do MM. Juiz de Direito Jorge Panserini, na esteira da seguinte fundamentação: "É incontroverso que a filha dos dois primeiros autores e irmã dos demais veio a falecer acidente quando o viajava em um veículo propriedade da ré que fora locado a terceiro, então motorista do veículo. Alegam os autores que a causa do acidente foi uma pane elétrica que fez morrer o motor do veículo sobre a pista, momento um outro veículo e o abalroou que veio violentamente. A pane elétrica seria decorrente de instalação defeituosa de um sistema de alarmes de segurança e luzes do porta-malas. A ré não nega completamente ocorrência da pane elétrica, admitindo-a como possibilidade em contestação. Diz apenas que não foi responsável instalação dos sistemas, feitos revelia pelo motorista e locatário do veículo. Afirma ainda o veículo estava que em condições, sem alteração de suas características originais e que a instalação do alarme e das luzes de porta-malas, se causadora do acidente, foi feita em oficina especializada, atribuindo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evento a caso fortuito, bem como a culpa motorista do outro veículo envolvido, que estaria em velocidade excessiva, cabendo-lhe os cuidados necessários. A ausência de negativa taxativa na contestação quanto а causa do acidente ou defeito do sistema relacionada a falha alarme e de luz do porta-malas, deixando a ré de exercer o ônus da contestação especificada, faz com que tal fato se torne incontroverso. Além existe depoimento disso, 0 uma testemunha, Denílson da Villas Boas, a folhas 96, afirmando que estava no veículo, o qual, já na rodovia, começou a apresentar defeito e o motor morreu; que o alarme do carro disparou quando o motor já tinha morrido, ou seja, o alarme disparou sozinho com o carro desligado; que Marcio conseguiu deslocar o veículo para o acostamento, pois era uma reta, o carro chegou ao acostamento mesmo desligado; que Marcio tentou por duas vezes ligar carro, conseguiu fazer com que seu carro pegasse na segunda tentativa; que Márcio ficou com medo e achou melhor que voltassem, com o que todos presentes concordaram e então ele colocou sua cabeça para fora, viu que não vinha vindo nenhum outro carro e iniciou o retorno quando o carro morreu de novo; que então veio um carro em alta velocidade e o depoente não viu mais nada; Marcio assim que conseguiu ligar o carro e início



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rapidamente a conversão, olhando para o trânsito. caracterizado Assim, ficou que а causa do acidente foi de fato o defeito no alarme que fez com que o motor morresse sobre a pista. Tal fato não é fortuito. Existe culpa do responsável pela conservação das boas condições de segurança do veículo. Márcio Roberto dos Reis, motorista e locatário do veículo, afirmou que o carro começou a apresentar falhas, dando a impressão de que iria cortar o combustível e acionava o alarme também; que o carro deu corte de corrente umas três vezes; que ele levou 0 veículo acostamento e, depois de uma certa insistência, consequiu acionar novamente o motor; que iniciou manobra para o retorno; que no meio do cruzamento estrada, 0 veículo cortou combustível novamente; que tentou dar a partida e o carro não pegou, sendo então colhido pelo veículo Fiat. Ele admitiu que mandara instalar o sistema de alarme no carro um ou dois dias antes do acidente e que a seu ver o problema no mau funcionamento do veículo ocorreu em virtude de problemas com alarme. Disse também que a que a locadora não ele tinha instalado o sistema sabia que de alarme, achando que não era necessário comunicála da instalação. Disse que o carro era novo e tinha mais ou menos um ano de uso e que nunca tivera problemas anteriormente com a instalação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da de alarme. Este fato exclui a responsabilidade da locadora, uma vez que ela alugou e entregou a motorista devidamente habilitado 0 veículo relativamente novo, emboas condições de segurança e sem alteração de suas características originais. Foi o próprio motorista locatário que, à revelia da locadora, alterou as características do veículo, instalando um alarme defeituoso. Não se pode responsabilizar a locadora, nem mesmo pela o in eligendo, uma vez que a vítima viajava no veículo dirigido pelo próprio causador do acidente. A própria vítima elegeu o motorista, aceitando carona no veículo por ele dirigido, assumindo o risco e excluindo a corrente responsabilidade da proprietária do veículo".

Anoto que os embargos declaratórios interpostos pelos autores (fls. 173/176) foram rejeitados pela decisão de fls. 178.

Inconformados, agora eles apelam às 180/198, preliminarmente requerendo a apreciação interpuseram retido que 115/116, contra decisão que indeferiu a juntada de novos documentos e a expedição de ofícios. No inversão mérito, batem-se pela do desfecho, "Não vem ao caso se o veículo porque: i. apresentou falha ou não!!! No local do acidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é permitido realizar retorno, sequer de faixa ultrapassar, trata-se contínua. \boldsymbol{A} conduta do motorista do veículo da apelada, realizar conversão em local proibido caracteriza culpa grave!"; ii. "Mesmo sabendo que o veículo estava com problemas o motorista do veículo assumiu o risco de retornar o carro. Se o veículo estava apresentando falhas, o risco iá apresentar novamente era grande, quase certo. E foi justamente o que ocorreu"; iii. Aplicáveis à espécie a Súmula 492 do STF e o art. parágrafo único do CC, ali por ser solidária a responsabilidade das locadoras de veículos pelos danos causados a terceiro, aqui porque "a partir do momento em que um veículo é locado, com fins lucrativos, a responsabilidade por eventuais riscos, seja ele qual for, é exclusiva locadora".

Recurso tempestivo, dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida aos autores (fls. 38) e respondido (fls. 202/211).

Estava já o feito em mesa quando peticionaram os apelantes pleiteando a sua remessa para a Colenda 26ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, pois seria a preventa para julgá-lo face ao que dispõe o art. 105 do Regimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno.

FUNDAMENTOS

A remessa do feito à Colenda 26ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal fica indeferida, pois o mor escopo da prevenção é evitar decisões contraditórias, o que in casu não se verificará, o que implica garantir que o decidido por esta 36ª Câmara não carreará prejuízo aos recorrentes, logo nulo não será, inserindo-se, por isso tudo, indeferimento ora ditado na margem de discricionariedade que se concede ao Tribunal no exame da hipótese (veja-se, a propósito, e a sustentar o neste passo asseverado, o CPC de THEOTONIO, Saraiva, 45ª edição, 2013, paginas 241 e 243, notas 1c ao art. 105 e 3 ao art. 106).

Conheço do agravo retido, pois reiterado nas razões recursais, mas a ele nego provimento, pois não há necessidade de juntada de novos documentos ou expedição de ofícios, ante a suficiência da prova dos autos para à causa ser dado seguro deslinde.

E desse já tratando, adianto que o apelo merece guarida, porquanto a pretensão inicial não poderia ter sido, como foi, julgada improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio locatário do veículo Se de 0 propriedade da ré e que conduzia a vítima, admite que o automóvel jazia apagado na pista da rodovia decorrência de noite, em pane elétrica supostamente causada pelas alterações por realizadas (instalação de alarme e luz no portasem que tivesse levado tal fato malas), conhecimento da demandada locadora, foi ele o culposo causador do acidente, porque mesmo percebendo o defeito no veículo, tentou fazer conversão em trecho da rodovia que tanto não permiti.

Por outro lado, razão não havia para ser rejeitada a pretensão inicial, pois amparada em entendimento jurisprudencial sumulado, segundo o qual "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado" (Súmula nº 492 do STF).

Destaco que há aresto, relatado pelo eminente Desembargador RENATO SARTORELLI, da Colenda 26ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, que em 27.06.2012 deslindou a Apelação com revisão nº 0003982-89.2008-8.26.0471, relativa à ação de indenização por danos materiais e morais, movida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos pais e irmã doutra vítima fatal do mesmo acidente versado nestes autos, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS — ATIVIDADE DE RISCO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — SÚMULA Nº 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — PENSIONAMENTO DEVIDO — AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE — RECURSO PROVIDO.

A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro no uso do carro locado".

No mesmo sentido foi o entendimento desta Câmara no precedente adiante referido:

"Seguro de veículo - Ressarcimento de danos - Procedimento sumário - Inadmissibilidade de denunciação à lide (art. 280 do CPC) - Responsabilidade da empresa locadora de veículo causador do acidente (condutor dormiu ao volante e abalroou o veículo segurado na traseira) - Súmula n. 492 do STF - Agravo retido e apelação não Providos" (Apelação sem revisão nº 1.168.403-0/5 - Rel. Des. ROMEU RICUPERO - J. 31.07.2008).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito da Súmula 492 do STF, merece ser destacado o seguinte trecho do voto condutor desse julgado, que deu destaque à lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Tal Súmula acrescentou, segundo alguns, um novo caso de responsabilidade por fato de terceiro, consagrando a responsabilidade objetiva do locador, tenha este agido com culpa ou não. Para outros, a responsabilidade da locadora, nos termos da aludida Súmula, não é direta nem indireta, não se apóia na lei ou doutrina pátria: é um novo tipo de responsabilidade, puramente pretoriano.

O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez decidindo a respeito do assunto, proclamou que, na locação mercantil, age com "culpa" e responde solidariamente o locador que não destina parte do seu lucro à cobertura da eventual insolvência do condutor para indenizar (RTJ 37/594, 41/796, 45/65).

De um desses acórdãos consta o seguinte trecho:

"Que a solidariedade passiva da empresa proprietária na composição do dano se regula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo art. 159 (novo art. 186) do Código Civil no Código Nacional de Trânsito (RTJ, 37/594). Assim, resulta a solidariedade de lei, no caso, o invocado art. 159 do Código Civil, pois que será irrisório pretender-se proceda com a diliqência e normais aquele que explora o comércio de aluquel de automóveis e, com fins de lucro, põe ao alcance de qualquer pessoa, mesmo que regularmente habilitada, a locação de tais veículos, sem antes prover à solvência do usuário, em caso de responsabilidade civil. A reparar o dano é a mais necessidade de imperiosa determinação da lei. Daí se ter de conceituar como culposa negligência a falta adequada cobertura da eventual incapacidade econômica do arrendatário, que, como no caso presente, era um desconhecido, que desapareceu sem compor os prejuízos que causou ao recorrente" (RTJ, 41/796).

Parece-nos, no entanto, que a solução melhor se ajusta à responsabilidade objetiva, que se funda num princípio de equidade segundo o qual aquele que lucra com uma situação deve suportar os ônus e encargos dela decorrentes (Ubi emolumentum, ibi opus; ubi comtnoda, ibi incommoda). Tem a doutrina anotado, como já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frisado, dentro da teoria do risco, uma responsabilidade decorrente do exercício de atividade perigosa, tomada em sentido dinâmico, relativa à utilização de diferentes veículos, máquinas, objetos e utensílios.

Como observou CARLOS ALBERTO BITTAR (Responsabilidade civil, p. 100), a obrigação de reparar o dano surge do simples exercício da atividade que o agente desenvolve em seu interesse e sob seu controle, em função do perigo que dela decorre para terceiros.

Enquanto nas atividades não perigosas domina a noção de ilícito, exigindo-se prova de dolo ou culpa do agente, aduz, nas perigosas, ao revés, a atividade é lícita, mas perigosa, sujeitando o exercente - que se obrigado a velar para que dela não resulte prejuízo - ao ressarcimento pelo simples implemento do nexo causai. Nas primeiras, a responsabilidade é individual, podendo ser direta ou indireta (própria, ou de pessoa ou coisa relacionada); nas perigosas, responsabilidade é da empresa exploradora, existindo tendência concretizada, em certas situações, de socialização dos riscos, não se cogitando, no entanto, da responsabilidade indireta" (cf. Direito Civil Brasileiro -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2007, volume IV, n.º43, pp. 186-188)".

Resta, então, quantificar o montante dos danos materiais e morais pleiteados pelos autores.

Com relação à indenização por danos morais, presume-se que a morte de filha e irmã provoca, nos pais e irmã demandantes, não só incômodo, mas vazio, sofrimento, dor, desamparo, desarranjo, enfim, uma gama de sentimentos profundamente negativos decorrentes da perda do ente querido tão próximo, que merece ser compensada ou consolada mediante o pagamento de uma quantia considerável.

Cabe, portanto, fixá-la, como foi feito no primeiro precedente aqui invocado, no equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada qual dos genitores da vítima e no equivalente a 30 (trinta) salários mínimos para a irmã desta, daqui monetariamente corrigidos (Súmula nº 362 do STJ) e acrescidos dos juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Relativamente aos danos materiais, cabe fixálos em R\$ 34.450,00, monetariamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, conforme pedido formulado e demonstrado pelos autores a partir do que ganhava a vítima e do modo preconizado pela jurisprudência do C. STJ para operar-se a reparação na hipótese (fls. 11 e 13) e que não mereceu, de parte da ré, qualquer contestação, como bem foi registrado em réplica (fls. 80).

Diante do exposto, eu dou provimento recurso para julgar procedente a pretensão dos autores e condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais, no equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada qual dos vítima no equivalente genitores da e (trinta) salários mínimos para a irmã daqui monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso; b) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 34.450,00, monetariamente corrigido a partir do ajuizamento da ação e acrescido dos juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso.

Agora vencida, a apelada arcará com as custas processuais e com os honorários do patrono dos apelantes, ora fixados em 10% do valor atualizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação.

É como voto.

Des. PALMA BISSON Relator